

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	8
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	8
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	8
<i>Necessidade de lei específica para que empresas estatais possam criar subsidiárias e participar de empresa privada</i>	8
<i>PEC 150/2019 do deputado Leônidas Cristino (PDT/CE), que “Altera o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigatoriedade de lei específica para empresa estatal criar subsidiária e participar de empresa privada”.</i>	<i>8</i>
MEIO AMBIENTE.....	8
<i>Destinação de recursos oriundos de infrações ambientais</i>	8
<i>PL 5142/2019 do senador Zequinha Marinho (PSC/PA), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para determinar a transferência de bens e parte dos valores das multas por infração ambiental ao município onde ocorreu a infração”.....</i>	<i>8</i>
<i>Ampliação da utilização de regime de pousio e de compensação da Reserva Legal</i>	9
<i>PL 5186/2019 do senador Irajá (PSD/TO), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal”.</i>	<i>9</i>
<i>Reforma da Lei de Gestão de Florestas Públicas.....</i>	9
<i>PL 5283/2019 do senador Sérgio Petecão (PSD/AC), que “Altera a Lei 11.284, de 2 de março de 2006, para permitir a unificação operacional de contratos de concessão florestal e dá outras providências”.</i>	<i>9</i>
<i>Exigência de autorização do Congresso para supressão de vegetação</i>	10
<i>PL 5315/2019 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a fim de exigir prévia autorização do Congresso Nacional para corte e supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária e secundária em estado avançado de regeneração, exceto nas hipóteses especificadas, bem como tipificar novo crime ambiental relacionado ao corte raso desse tipo de vegetação”.</i>	<i>10</i>
<i>Aumento da pena do crime de exploração de madeira, lenha e carvão sem licenciamento.....</i>	11
<i>PL 5125/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o aumento da pena para o manuseio de madeira ilegal e dá outras providências”.....</i>	<i>11</i>

Destinação de 20% dos recursos de multas ambientais para ações de educação ambiental.....	12
<i>PL 5170/2019 do deputado Marreca Filho (Patriota/MA), que “Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental”..</i>	
Obrigatoriedade de divulgação de informações ambientais	12
<i>PL 5204/2019 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), que “Dispõe sobre o acesso a informação ambiental”.</i>	
Suspensão de Regulamento de Fiscalização Ambiental	12
<i>PDL 641/2019 do deputado Ivan Valente (PSOL/SP), que “Susta os efeitos da redação dada ao § 4º do artigo 41 da Portaria Ibama nº 24, de 16 de agosto de 2016, pelo art. 1º da Portaria nº 3.326, de 12 de setembro de 2019, que altera o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental”.</i>	
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	13
JUSTIÇA DO TRABALHO	13
Permissão da fiança bancária ou seguro garantia judicial aos processos anteriores à Reforma Trabalhista.....	13
<i>PL 5266/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Altera o Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial em processos já em andamento”.</i>	
<i>PL 5310/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Altera o Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial em processos já em andamento”.</i>	
FGTS.....	14
Movimentação da conta vinculada do FGTS por trabalhadores com 60 anos	14
<i>PL 5312/2019 da deputada Flávia Arruda (PL/DF), que “Altera o inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos”.</i>	
RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO	15
Tipificação da invasão de dispositivo informático em razão de relação de trabalho....	15
<i>PL 5261/2019 do deputado Nereu Crispim (PSL/RS), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir nova modalidade de invasão de dispositivo informático”.</i>	
INFRAESTRUTURA	15

Incentivos fiscais sobre atividades relacionadas a mobilidade sobre trilhos e a infraestrutura	15
<i>PL 5232/2019 da deputada Rosana Valle (PSB/SP), que “Institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e a Ampliação da Estrutura de Mobilidade sobre Trilhos - REMOBI; altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências”.....</i>	
SISTEMA TRIBUTÁRIO	16
CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS	16
Prorrogação de prazo de 2020 para 2033 para apropriação de créditos de ICMS relativos às mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento	16
<i>PLP 223/2019 do senador Lucas Barreto (PSD/AP), que “Altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do ICMS”.....</i>	
INFRAESTRUTURA SOCIAL.....	17
EDUCAÇÃO.....	17
Alterações na emissão da carteira de identificação estudantil e criação de banco de dados estudantil do MEC	17
<i>MPV 895/2019 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”.....</i>	
INTERESSE SETORIAL	18
AGROINDÚSTRIA	18
Regulamentação da utilização e rotulagem de agrotóxicos.....	18
<i>PL 5090/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Modifica a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que regulamenta o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, para ampliar a proteção da saúde humana e a preservação do meio ambiente, com manutenção da eficiência na produção de alimentos”.....</i>	
Instrumentos de financiamento para o agronegócio	18
<i>MPV 897/2019 do Poder Executivo, que “Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências”.....</i>	

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA 19

Incentivos à fabricação de veículos elétricos de transporte de passageiros 19

PL 5272/2019 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Concede incentivos fiscais no âmbito do IPI, IOF e IRPJ a veículos equipados com motor exclusivamente elétrico, classificados nos códigos 8702.40.10 e 8702.40.90 Ex 02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados; altera a Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, para reduzir a zero a alíquota das contribuições PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre a venda de veículos elétricos e de seus componentes; e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto nas tarifas de energia elétrica aplicáveis ao consumo verificado na atividade de recarga de veículos elétricos destinados ao transporte público de passageiros”. 19

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO 21

Exploração mineral em área de fronteira..... 21

PL 5294/2019 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), que “Fixa normas, nos termos § 1º do art. 176 da Constituição Federal, para a pesquisa e a lavra de recursos minerais na faixa de fronteira, de que trata o § 2º do art. 20 da Constituição Federal”. 21

Destinação de parcela da CFEM à aquisição de equipamentos e sistemas de defesa . 21

PL 5235/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que “Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) à aquisição de equipamentos e sistemas de defesa”. 21

Benefícios fiscais para reutilização de resíduos sólidos da mineração 22

PL 5264/2019 do deputado Zé Silva (Solidariedade/MG), que “Estabelece programa de benefícios fiscais para incentivar a reutilização de pozolana artificial e de areia industrial extraídas de resíduos sólidos decorrentes das atividades de mineração”. 22

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA 22

Determinação de contratação de fontes de geração solar pelas distribuidoras..... 22

PL 5077/2019 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que “Dispõe sobre o incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte solar fotovoltaica”. 22

Alteração na tarifa social de energia elétrica 23

PL 5245/2019 do deputado Camilo Capiberibe (PSB/AP), que “Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica”. 23

Incentivos à utilização de energia solar 24

PL 5293/2019 do deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA), que “Esta lei dispõe sobre incentivos às fontes renováveis de energia, pela utilização de energia solar distribuída de microgeração e minigeração”. 24

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Obrigatoriedade do repasse pelas empresas concessionárias de energia elétrica para projetos de modernização da iluminação pública.....	25
<i>PL 5296/2019 do deputado João Maia (PL/RN), que “Dispõe sobre a destinação de recursos para projetos de modernização de iluminação pública”.....</i>	
INDÚSTRIA DO FUMO	25
Aumento da idade mínima de venda de produtos fumígenos para 21 anos	25
<i>PL 5253/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que “Altera a Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal” para proibir a venda de produtos fumígenos a menores de 21 anos”</i>	
INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA	26
Obrigações para empresas de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos adaptarem os produtos para deficientes visuais.....	26
<i>PL 5093/2019 do senador Romário (Podemos/RJ), que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual”</i>	
INDÚSTRIA FARMACÊUTICA.....	26
Obrigações do fornecimento de medicamentos de canabidiol pelo SUS.....	26
<i>PL 5158/2019 do senador Eduardo Girão (Podemos/CE), que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para obrigar o Sistema Único de Saúde a fornecer medicamentos que contenham o canabidiol como único princípio ativo”</i>	
Regulamentação de produtos e serviços relacionados à “cannabis” medicinal e ao cânhamo industrial	27
<i>PL 5295/2019 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, que “Dispõe sobre a cannabis medicinal e o cânhamo industrial e dá outras providências”</i>	
INDÚSTRIA MADEIREIRA	28
Regras para a apreensão de madeira e produtos perecíveis	28
<i>PL 5237/2019 do deputado Zé Vitor (PL/MG), que “Altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de produto perecível ou madeira apreendidos em caso de infração administrativa ou crime ambiental”</i>	
INDÚSTRIA PETROLÍFERA	28
Divisão dos recursos provenientes de leilões do petróleo com estados e municípios	28

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

<i>PEC 152/2019 do Senado Federal, que “Acrescenta art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suspende a eficácia do § 1º do art. 167 da Constituição Federal pelo prazo que especifica”.</i>	28
Inclusão do ICMS incidente sobre combustíveis no regime monofásico e unificado de recolhimento	29
<i>PLP 225/2019 do deputado Bosco Costa (PL/SE), que “Dispõe sobre a definição de bases de cálculo e alíquotas unificadas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) incidente sobre o óleo diesel, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)”.</i>	29
NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL	30
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	30
Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020	30
<i>PL 739/2019, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020.</i>	30
Plano plurianual para o quadriênio 2020 a 2023	36
<i>PL 740/2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 2020 a 2023 e dá outras providências.</i>	36
INTERESSE SETORIAL	38
INDÚSTRIA DA ENERGIA ELÉTRICA	38
Obrigações do uso de energias renováveis em edificações de propriedade do Governo do Estado	38
<i>PL 732/2019, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro (PP), que determina o uso de energias renováveis em edificações de propriedade do Governo do Estado.</i>	38
ENERGIA ELÉTRICA	39
Obrigações das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e saneamento a informarem as condições para religação do serviço nas faturas	39
<i>PL 750/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Estacho (PV), que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e saneamento a informarem nas faturas enviadas aos usuários sobre as condições para religação do serviço.</i>	39
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	40
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	40
Aprovação de crédito especial para aplicação de recursos em ciência e tecnologia à ser destinado para UEPG	40

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

<i>PL 736/2019, de autoria do Poder Executivo, que aprova crédito especial, alterando o orçamento geral do Estado.</i>	<i>40</i>
SISTEMA TRIBUTÁRIO	40
<i>Criação da obrigatoriedade de transparência sobre a dívida ativa do Estado.....</i>	40
<i>PL 746/2019, de autoria do Deputado Luiz Carlos Martins (PP), que dispõe sobre a transparência acerca dos maiores inscritos na dívida ativa do Estado do Paraná.</i>	<i>40</i>

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Necessidade de lei específica para que empresas estatais possam criar subsidiárias e participar de empresa privada

PEC 150/2019 do deputado Leônidas Cristino (PDT/CE), que “Altera o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigatoriedade de lei específica para empresa estatal criar subsidiária e participar de empresa privada”.

Torna obrigatória a prévia aprovação de lei específica autorizativa para que empresa estatal possa criar subsidiárias e participar de empresa privada.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Destinação de recursos oriundos de infrações ambientais

PL 5142/2019 do senador Zequinha Marinho (PSC/PA), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para determinar a transferência de bens e parte dos valores das multas por infração ambiental ao município onde ocorreu a infração”.

Altera a Lei de Crimes Ambientais para regulamentar a apreensão de maquinários utilizados para a prática de infrações ambientais.

Venda do maquinário - determina que os maquinários apreendidos devem ser vendidos e os recursos destinados para os fundos municipais de meio ambiente.

Fundos municipais - determina que 50% dos valores das multas aplicadas pelos órgãos ambientais da União e dos Estados devem ser repassados para os fundos ambientais dos municípios onde ocorreram as infrações. Na ausência de fundo ambiental os recursos serão repassados para o fundo de desenvolvimento social.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Meio Ambiente (Secretaria de Apoio à Comissão de Meio Ambiente)

Fonte: CNI

Ampliação da utilização de regime de pousio e de compensação da Reserva Legal

PL 5186/2019 do senador Irajá (PSD/TO), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal”.

Altera o Código Florestal para definir regra para compensação ambiental.

Área rural consolidada - retira o marco temporal de 22/06/2008 para o reconhecimento de área rural consolidada.

Regra para a compensação - admite compensação mediante a adesão do Programa de Regularização Ambiental - PRA, desde que a área seja o dobro da reserva legal a ser compensada e esteja no mesmo bioma.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (Secretaria de Apoio à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

Fonte: CNI

Reforma da Lei de Gestão de Florestas Públicas

PL 5283/2019 do senador Sérgio Petecão (PSD/AC), que “Altera a Lei 11.284, de 2 de março de 2006, para permitir a unificação operacional de contratos de concessão florestal e dá outras providências”.

Altera as regras de concessão de florestas públicas.

Acrescenta as definições de (i) Preço Contratado (PC): preço ofertado pelo vencedor da concorrência pública; (ii) Valor de Referência do Contrato (VRC): valor médio de um ano de produção, com base no preço contratado (PC), fixado no contrato e utilizado como referência para o cálculo da garantia contratual e do valor mínimo anual.

Editais de licitação - exigência para que nos editais sejam previstas as regras para a convocação de licitantes em caso de desistência ou extinção da concessão.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Contratos de concessão - atribui ao concessionário a faculdade de promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas concedidas ao mesmo concessionário.

Concessões florestais extintas - extinta a concessão pelas causas previstas na Lei, no prazo de 10 anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato, mediante as condições estabelecidas no contrato extinto e em conformidade com o ato convocatório.

Licença Ambiental - equipara a aprovação do Plano de Manejo ou do Relatório Ambiental Preliminar da Floresta Pública concedida, com seu respectivo zoneamento à licença ambiental prévia, não se aplicando outras etapas do licenciamento ambiental. O conteúdo mínimo do RAP será definido por ato normativo.

Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) - aprovação do PMFS autoriza o concessionário a instalar a infraestrutura física e viária necessárias para o início da execução do respectivo Plano. A existência de Planos Operativos Anuais vigentes confere ao concessionário florestal a autorização para a execução das operações de colheita florestal e os PMFS deverão contemplar as infraestruturas de gestão e proteção previstas no contrato de concessão florestal.

Garantias e seguros - (i) Seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal, limitado a 30% do Valor de Referência do Contrato; e (ii) Garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual, limitada a 30% do Valor de Referência do Contrato.

Suprime o art. 34 da Lei de Floresta Pública, que limita (i) em cada lote de concessão florestal não podem ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de 2 contratos; e (ii) cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no Plano Anual de Outorga Florestal.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Fonte: CNI

Exigência de autorização do Congresso para supressão de vegetação

PL 5315/2019 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e a Lei nº 9.605,

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a fim de exigir prévia autorização do Congresso Nacional para corte e supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária e secundária em estado avançado de regeneração, exceto nas hipóteses especificadas, bem como tipificar novo crime ambiental relacionado ao corte raso desse tipo de vegetação”.

Altera o Código Florestal de 2012, propondo que a autorização para a supressão de vegetação se dê pelo Congresso e não mais pelo órgão estadual competente do Sisnama.

Exceções - não estão sujeitas a lei: (i) as hipóteses de utilidade pública, exceto mineração; de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental; (ii) o manejo florestal sustentável; (iii) as obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento do turismo ecológico em unidades de conservação de domínio público.

Crimes ambientais - altera a Lei de Crimes Ambientais para tipificar o crime de corte raso de árvores da Floresta Amazônica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração sem permissão da autoridade competente, com pena de 2 a 6 anos de reclusão.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Meio Ambiente (Secretaria de Apoio à Comissão de Meio Ambiente)

Fonte: CNI

Aumento da pena do crime de exploração de madeira, lenha e carvão sem licenciamento

PL 5125/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o aumento da pena para o manuseio de madeira ilegal e dá outras providências”.

Altera a Lei de Crime Ambientais para aumentar a pena de 6 meses a 1 um ano para de 3 a 5 anos no caso de comercialização de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem licença.

A ementa do projeto cita alterações ao arts. 46 e insecção de um artigo 32-A, que não constam da íntegra do projeto.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Destinação de 20% dos recursos de multas ambientais para ações de educação ambiental

PL 5170/2019 do deputado Marreca Filho (Patriota/MA), que “Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental”.

Propõe que os órgãos integrantes do Sisnama disponibilizem 20 % dos recursos arrecadados por meio de multas para a implementação de políticas públicas e ações em educação ambiental.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Fonte: CNI

Obrigatoriedade de divulgação de informações ambientais

PL 5204/2019 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), que “Dispõe sobre o acesso a informação ambiental”.

Obriga a administração pública disponibilizar na internet uma lista de informações ambientais.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Suspensão de Regulamento de Fiscalização Ambiental

PDL 641/2019 do deputado Ivan Valente (PSOL/SP), que “Susta os efeitos da redação dada ao § 4º do artigo 41 da Portaria Ibama nº 24, de 16 de agosto de 2016, pelo art. 1º da

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Portaria nº 3.326, de 12 de setembro de 2019, que altera o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental”.

Susta artigo da Portaria Ibama nº24 que alterou o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental para que, quando um agente ambiental de fiscalização (AAF) identificar infração ambiental, ele deverá comunicar o ocorrido primeiramente ao seu superior ao invés do Ministério Público.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Permissão da fiança bancária ou seguro garantia judicial aos processos anteriores à Reforma Trabalhista

PL 5266/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Altera o Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial em processos já em andamento”.

Propõe que a substituição do depósito recursal pela fiança bancária ou pelo seguro garantia judicial se aplica a todos os processos em tramitação, incluindo aqueles iniciados antes da vigência da Reforma Trabalhista.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

PL 5310/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Altera o Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial em processos já em andamento”.

Propõe que o depósito recursal será substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, por autorização do juiz ou tribunal competente mediante mero pedido do Reclamado. A referida substituição se aplica a todos os processos em tramitação, incluindo aqueles iniciados antes da vigência da Reforma Trabalhista.

Esta proposição entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Minas e Energia (CME)

Fonte: CNI

FGTS

Movimentação da conta vinculada do FGTS por trabalhadores com 60 anos

PL 5312/2019 da deputada Flávia Arruda (PL/DF), que “Altera o inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos”.

Permite a movimentação do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador completar 60 anos, em substituição aos 70 anos previstos atualmente.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Tipificação da invasão de dispositivo informático em razão de relação de trabalho

PL 5261/2019 do deputado Nereu Crispim (PSL/RS), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir nova modalidade de invasão de dispositivo informático”.

Inserir no Código Penal nova modalidade de invasão de dispositivo informático, quando, em razão de relação de trabalho, utiliza-se de senha do empregador de provedor de aplicação de internet que atue como rede social, posteriormente ao rompimento do vínculo empregatício e sem autorização expressa do titular ou utiliza-se da senha com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, ou denegrir a imagem detentor da conta. A pena proposta é de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Incentivos fiscais sobre atividades relacionadas a mobilidade sobre trilhos e a infraestrutura

PL 5232/2019 da deputada Rosana Valle (PSB/SP), que “Institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e a Ampliação da Estrutura de Mobilidade sobre Trilhos - REMOBI; altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências”.

Institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e a Ampliação da Estrutura de Mobilidade sobre Trilhos (REMOBI), que suspende a cobrança de IPI, PIS/PASEP, COFINS e II sobre atividades relacionadas ao transporte de passageiros e de cargas sobre trilhos.

Serão efetuadas, com a suspensão do IPI, do PIS/PASEP, da COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação, a aquisição, venda e importação de bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e carga sobre trilhos e demais elementos de vias e sistemas metroferroviários destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva no desenvolvimento do setor.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

A suspensão do II e do IPI, converte-se em isenção após decurso do prazo de 5 anos, contado da data de ocorrência do respectivo fato gerador.

A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota zero após o decurso de prazo de 5 anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional ou fabricados no Brasil.

O disposto aplica-se também aos bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e carga sobre trilhos e demais elementos de vias e sistemas metroferroviários.

Além disso, altera Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) para acrescentar a suspensão da cobrança de IPI em vendas e em importação de maquinários e equipamentos utilizados em obras de infraestrutura.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Prorrogação de prazo de 2020 para 2033 para apropriação de créditos de ICMS relativos às mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento

PLP 223/2019 do senador Lucas Barreto (PSD/AP), que “Altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do ICMS”.

Altera a Lei Kandir para determinar que o direito a crédito advindo das mercadorias destinadas ao uso ou consumo de estabelecimento se dê a partir de 1º de janeiro de 2033 ao invés de 2020. A postergação do prazo também se aplica a entrega de energia elétrica no estabelecimento e o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Assuntos Econômicos (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos)

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Alterações na emissão da carteira de identificação estudantil e criação de banco de dados estudantil do MEC

MPV 895/2019 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”.

Cria a Carteira de Identificação Estudantil Digital e prevê que a emissão das carteiras estudantis poderá ser feita gratuitamente pelo MEC e pelas entidades vinculadas que especifica e, em parceria com a Caixa Econômica Federal. Disponibiliza gratuitamente a versão física, que será padronizada de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

Sistema Educacional Brasileiro (SEB) - autoriza a criação, no âmbito do Ministério da Educação, de cadastro do Sistema Educacional Brasileiro (SEB), com vistas a subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas. O cadastro do MEC será preenchido e atualizado com as informações prestadas pelas entidades vinculadas ao órgão, com período de transição até 2021 para envio dos dados. Será composto por (i) dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino; (ii) matrícula e frequência do estudante; (iii) histórico escolar do estudante. Os dados no SEB poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando instalação da Comissão

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Regulamentação da utilização e rotulagem de agrotóxicos

PL 5090/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Modifica a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que regulamenta o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, para ampliar a proteção da saúde humana e a preservação do meio ambiente, com manutenção da eficiência na produção de alimentos”.

Altera a Lei que regulamenta o uso de agrotóxicos para determinar a concentração máxima de resíduos de agrotóxico em alimentos.

Concentração - estabelece que enquanto não houver regulamentação de concentração máxima por alimento, fica estabelecida a concentração máxima de um centésimo de miligrama por quilograma de alimento.

Revisão de registros - define prazo de 10 anos para a revisão de registros de agrotóxicos.

Rótulos - os rótulos conterão orientação sobre a redução do uso de agrotóxicos.

Aplicação aérea - aplicação de agrotóxicos mediante o uso de aeronave respeitará a distância mínima de 2 quilômetros de áreas residenciais urbanas ou rurais e de áreas de preservação permanente.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (Secretaria de Apoio à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

Fonte: CNI

Instrumentos de financiamento para o agronegócio

MPV 897/2019 do Poder Executivo, que “Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências”.

Fundo de Aval Fraternal - institui Fundo de Aval Fraternal para produtores rurais, para prover garantia solidária adicional para renegociação de dívidas rurais.

Patrimônio de Afetação - estende para o setor rural o Patrimônio de Afetação, que permite ao produtor desmembrar seu imóvel para oferecer como garantia nos financiamentos agropecuários.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Cédula Imobiliária Rural (CIR) - institui a cédula imobiliária rural a ser emitida por proprietário de imóvel rural que houver constituído patrimônio de afetação nos limites da garantia representada.

Cédula do Produto Rural (CPR) - a CPR poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

Escrituração eletrônica - permite a escrituração eletrônica de CDBs, cédulas de produto rural CPRs, títulos do agronegócio (CDA, WDA, LCA), cédula de crédito bancário e cédula de crédito rural.

Subvenção econômica sob a forma de equalização de taxa de juros - considera subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos no crédito rural.

Subvenção econômica - autoriza a União a conceder subvenção econômica em benefício das empresas cerealistas, sob a modalidade de equalização de taxa de juros nas operações de financiamento a serem contratadas com o BNDES, para investimentos em obras civis e aquisição de máquinas e equipamentos para construção de armazéns e ampliação da capacidade de armazenagem de grãos.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando instalação da Comissão

Fonte: CNI

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Incentivos à fabricação de veículos elétricos de transporte de passageiros

PL 5272/2019 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Concede incentivos fiscais no âmbito do IPI, IOF e IRPJ a veículos equipados com motor exclusivamente elétrico, classificados nos códigos 8702.40.10 e 8702.40.90 Ex 02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados; altera a Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, para reduzir a zero a alíquota das contribuições PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre a venda de veículos elétricos e de seus componentes; e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto nas tarifas de energia elétrica aplicáveis ao consumo verificado na atividade de recarga de veículos elétricos destinados ao transporte público de passageiros”.

Define novas normas para trólebus e ônibus que sejam destinados ao transporte público de passageiros equipados unicamente com motor elétrico para propulsão pelo prazo de 5 anos relativas ao IPI, PIS/PASEP, COFINS, IOF e Imposto de Renda da seguinte forma:

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

IPI - determina que fica suspensa a exigência do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial dos componentes, chassis, carrocerias, baterias e demais acessórios, partes e peças a serem empregados ou incorporados nos veículos citados acima. A suspensão será convertida em isenção após o emprego ou incorporação dos acessórios, partes e peças na fabricação desses veículos. Caso não haja o emprego ou incorporação a pessoa jurídica fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício.

PIS/PASEP e COFINS - reduz para zero as alíquotas relativas à receita bruta decorrente desses veículos elétricos. Nas vendas no mercado interno dos componentes, chassis, carrocerias, baterias e demais acessórios, partes e peças a serem empregados ou incorporados nos veículos fica suspensa a exigência do PIS/PASEP. Essa suspensão transformar-se-á em alíquota zero após o emprego ou incorporação dos acessórios, partes e peças na fabricação dos veículos. Caso isso não ocorra fica a pessoa jurídica obrigada a recolher os tributos não pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício.

IOF - isenta do IOF as operações de financiamento para a aquisição desses veículos elétricos.

Imposto de Renda - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil desses veículos elétricos. O disposto acima somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre o primeiro dia subsequente à promulgação desta Lei e 31 de dezembro do ano seguinte ao da promulgação desta Lei. O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

Conta de Desenvolvimento Energético - determina que é, também, objetivo da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), prover recursos para compensar descontos, pelo prazo de 10 anos, nas tarifas de energia elétrica aplicáveis ao consumo verificado na atividade de recarga de veículos elétricos destinados ao transporte público de passageiros, desde que atendidas certas condições.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Exploração mineral em área de fronteira

PL 5294/2019 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), que “Fixa normas, nos termos § 1º do art. 176 da Constituição Federal, para a pesquisa e a lavra de recursos minerais na faixa de fronteira, de que trata o § 2º do art. 20 da Constituição Federal”.

Determina que os processos de outorga para a pesquisa e a lavra de recursos minerais na faixa de fronteira serão instruídos de acordo com a legislação minerária e encaminhados ao Conselho de Defesa Nacional para manifestação opinativa sobre os aspectos atinentes à segurança nacional.

As outorgas para aproveitamento das seguintes substâncias minerais estão dispensadas da manifestação do Conselho de Defesa Nacional: a) minérios para emprego imediato na construção civil; b) argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins; c) rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; e d) minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

Caso as outorgas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais em faixa de fronteira não observem o estabelecido nesta Lei, será declarada a nulidade ex-officio dos respectivos títulos minerários.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Serviços de Infraestrutura (Secretaria de Apoio à Comissão de Serviços de Infraestrutura)

Fonte: CNI

Destinação de parcela da CFEM à aquisição de equipamentos e sistemas de defesa

PL 5235/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que “Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) à aquisição de equipamentos e sistemas de defesa”.

Altera parte da distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, reduzindo o valor recebido pela entidade reguladora do setor de mineração de 7% para 4% e propondo que 3,2% sejam repassados para o Ministério da Defesa. Ademais, retira os 0,2% destinados ao Ibama.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Benefícios fiscais para reutilização de resíduos sólidos da mineração

PL 5264/2019 do deputado Zé Silva (Solidariedade/MG), que “Estabelece programa de benefícios fiscais para incentivar a reutilização de pozolana artificial e de areia industrial extraídas de resíduos sólidos decorrentes das atividades de mineração”.

Programa de benefícios fiscais para incentivar a reutilização de pozolana artificial e de areia industrial extraídas de resíduos sólidos decorrentes das atividades de mineração.

Reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de pozolana artificial e a areia industrial extraídas de resíduos sólidos decorrentes das atividades de mineração.

Os Ministérios do Meio Ambiente e da Economia estabelecerão, no âmbito de suas atribuições, as normas e procedimentos para fruição dos incentivos fiscais definidos nesta Lei, autorizada a criação de regime especial de controle e fiscalização.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pelos cinco exercícios subsequentes.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Determinação de contratação de fontes de geração solar pelas distribuidoras

PL 5077/2019 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que “Dispõe sobre o incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte solar fotovoltaica”.

Estabelece o Programa de Incentivo à Fonte Solar Fotovoltaica (PISF), a vigorar pelo prazo de dez anos, para promover a expansão do parque de geração de energia elétrica a partir da fonte solar fotovoltaica no decênio subsequente.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Obriga as distribuidoras de energia elétrica contratarem 20% de energia elétrica proveniente da fonte solar fotovoltaica.

A obrigatoriedade deverá ser aplicada: pelo prazo de até dez anos; ou até que a geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica corresponda a, no mínimo, 7% da capacidade de geração de energia elétrica no território nacional.

O Poder Público determinará os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica, como forma de proteção aos consumidores.

O Poder Público poderá, mediante justificação do Ministro de Estado competente, sobrestar temporariamente a determinação de que trata o caput se a sua execução vier a comprometer a segurança operativa do sistema elétrico brasileiro.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Serviços de Infraestrutura (Secretaria de Apoio à Comissão de Serviços de Infraestrutura)

Fonte: CNI

Alteração na tarifa social de energia elétrica

PL 5245/2019 do deputado Camilo Capiberibe (PSB/AP), que “Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica”.

Dispõe que a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda receberá apenas um tipo de desconto, nesse caso de 100% para consumo mensal igual ou inferior a 120 kWh, ao invés de quatro possibilidades, que dependiam da parcela de consumo.

Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação - Aguardando Devolução de Relator que deixou de ser Membro

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Incentivos à utilização de energia solar

PL 5293/2019 do deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA), que “Esta lei dispõe sobre incentivos às fontes renováveis de energia, pela utilização de energia solar distribuída de microgeração e minigeração”.

Incentivos à geração de energia solar distribuída a partir de microgeração e minigeração e seus mecanismos de compensação de energia elétrica.

A compensação de energia elétrica é o sistema no qual a energia injetada pelas unidades consumidoras de microgeração distribuída - até 75 kW ou minigeração distribuída - superior a 75 kW e máximo de 5 MW, é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com créditos de energia elétrica para serem utilizados, pelas mesmas, nos meses subsequentes até o limite de 60 meses.

Fica vedado à concessionária de distribuição de energia reter qualquer percentual sobre os créditos de energia elétrica gerada pela usina fotovoltaica da unidade, seja na forma autoconsumo ou consumo remoto a título de remuneração ou indenização pela utilização da sua infraestrutura.

As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam limitadas a utilizar o Fundo de Eficiência Energética para instalação de no máximo 10 placas fotovoltaicas por contrato, por unidade consumidora.

As concessionárias ficam obrigadas a emitir o Parecer de Acesso nos seguintes prazos, contados a partir da data de recebimento da Solicitação de Acesso:

Até 15 dias para microgeração e 30 dias para minigeração, quando não houver necessidade de melhorias ou reforços na rede, ou respectivamente 30 dias e 60 dias quando houver necessidade de melhorias ou reforços na rede.

As concessionárias ficam obrigadas a realizar e entregar relatório de Vistoria das instalações de conexão de microgeração e minigeração no prazo de até 7 dias contados da data de solicitação formal.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Obrigatoriedade do repasse pelas empresas concessionárias de energia elétrica para projetos de modernização da iluminação pública

PL 5296/2019 do deputado João Maia (PL/RN), que “Dispõe sobre a destinação de recursos para projetos de modernização de iluminação pública”.

Altera a Lei de Eficiência Energética para determinar que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a destinar 40% do montante a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final a projetos de modernização da iluminação pública.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DO FUMO

Aumento da idade mínima de venda de produtos fumígenos para 21 anos

PL 5253/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que “Altera a Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal” para proibir a venda de produtos fumígenos a menores de 21 anos”.

Proíbe a venda para menores de 21 anos de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco. A lei atual proíbe a venda para menores de 18 anos.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA

Obrigações para empresas de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos adaptarem os produtos para deficientes visuais

PL 5093/2019 do senador Romário (Podemos/RJ), que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual”.

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para obrigar fabricantes e comerciantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, mediante solicitação dos consumidores com deficiência visual, a fornecer (i) recursos de tecnologia assistiva que permitam usar painéis de comando lisos; (ii) teclas e botões adaptados no sistema Braille ou etiquetas táteis no sistema Braille, responsabilizando-se pela instalação dos mesmos.

Serviços públicos que tiverem o acesso controlado por sistemas de senhas deverão ter função de chamada da senha por imagem e por voz.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Secretaria de Apoio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Obrigações do fornecimento de medicamentos de canabidiol pelo SUS

PL 5158/2019 do senador Eduardo Girão (Podemos/CE), que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para obrigar o Sistema Único de Saúde a fornecer medicamentos que contenham o canabidiol como único princípio ativo”.

Altera a Lei Orgânica da Saúde para que o SUS forneça assistência terapêutica integral de medicamentos que contenham o canabidiol como único princípio ativo, em conformidade com diretrizes do Conselho Federal de Medicina e da ANVISA.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão Diretora do Senado Federal (Coordenação de Apoio à Mesa)

Fonte: CNI

Regulamentação de produtos e serviços relacionados à “cannabis” medicinal e ao cânhamo industrial

PL 5295/2019 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, que “Dispõe sobre a cannabis medicinal e o cânhamo industrial e dá outras providências”.

Regulamenta os processos e os serviços relacionados à cannabis medicinal e ao cânhamo industrial, da produção ao consumo.

Cannabis medicinal - todas as partes da planta do gênero Cannabis, família Moraceae, destinadas a uso medicinal aprovado pela autoridade sanitária competente.

Cânhamo industrial - a planta do gênero Cannabis, família Moraceae, e qualquer parte dessa planta, com concentração de delta-9-tetraidrocanabinol que não exceda o limite fixado em regulamento.

Produção - a produção, a distribuição, o transporte, a comercialização e a dispensação de cannabis medicinal e de produtos e medicamentos dela derivados ficam submetidos ao regime de vigilância sanitária, incluindo programas específicos de monitoramento da cadeia produtiva e do mercado.

Fomento à pesquisa - o Poder Público fomentará a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico nas seguintes áreas: i) medicamentos e recursos terapêuticos derivados da cannabis; e ii) assistência técnica e tecnologias agrícolas relacionadas à produção do cânhamo industrial.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal)

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

INDÚSTRIA MADEIREIRA

Regras para a apreensão de madeira e produtos perecíveis

PL 5237/2019 do deputado Zé Vitor (PL/MG), que “Altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de produto perecível ou madeira apreendidos em caso de infração administrativa ou crime ambiental”.

Altera Lei de Crimes Ambientais para estabelecer que na apreensão de produtos perecíveis ou madeiras, a administração terá 180 dias doá-los a órgãos ou entidades públicas, entidades beneficentes ou sem fins lucrativos, ou ainda leiloá-los ou vendê-los.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Divisão dos recursos provenientes de leilões do petróleo com estados e municípios

PEC 152/2019 do Senado Federal, que “Acrescenta art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suspende a eficácia do § 1º do art. 167 da Constituição Federal pelo prazo que especifica”.

Altera a Constituição para determinar a repartição com estados e municípios os recursos arrecadados nos leilões do pré-sal.

Divisão arrecadados em leilões dos volumes excedentes de barris petróleo extraídos pela Petrobras nos contratos de cessão onerosa sejam transferidos: 15% para Estados, Distrito Federal e Municípios para serem destinados a investimentos, a aportes de fundos previdenciários e 3% aos Estados que delimitam à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica de acordo com critérios do Fundo de Participação. Além disso, suspende um dispositivo da CF, por quatro exercícios financeiros, a proibição de investimento que esteja fora do plano plurianual.

Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente, excetuada a alteração ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que terá eficácia no mesmo exercício de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Tramitação: Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

Inclusão do ICMS incidente sobre combustíveis no regime monofásico e unificado de recolhimento

PLP 225/2019 do deputado Bosco Costa (PL/SE), que “Dispõe sobre a definição de bases de cálculo e alíquotas unificadas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) incidente sobre o óleo diesel, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)”.

Permite ao CONFAZ deliberar acerca do regime unificado de apuração do ICMS incidente sobre os combustíveis, por maioria dos representantes das Unidades da Federação presentes na reunião do Conselho.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Fonte: CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020

PL 739/2019, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020.

Esta proposição estima receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020, no valor de R\$ 49.958.436.365,00 (quarenta e nove bilhões, novecentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), compreendendo: (i) o orçamento fiscal dos Poderes, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações mantidas pelo Poder Público; (ii) o orçamento do Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Paraná – RPPS; e (iii) o orçamento de investimento das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A consolidação dos orçamentos fiscal, do RPPS e de investimentos das empresas públicas e das sociedades de economia mista, observará a seguinte disposição:

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA (R\$ 1,00)

	Receita	Despesa	Superávit/Déficit
Orçamento Fiscal	41.134.333.687	35.239.819.687	5.894.514.000
Orçamento do RPPS	5.122.505.000	11.017.019.000	-5.894.514.000
Orçamento de Investimento	3.701.597.678	3.701.597.678	-
Total	49.958.436.365	49.958.436.365	-

O superávit apurado no orçamento fiscal será utilizado para a cobertura do déficit do orçamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, realizado por meio de insuficiência financeira das folhas de benefícios dos Fundos Financeiro e Militar, cujo o valor consta no [Anexo VI](#) desta proposição.

DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DO RPPS

ESTIMATIVA DE RECEITA

A receita orçamentária total dos orçamentos fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é estimada em R\$ 46.256.838.687,00 (quarenta e seis bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais).

O Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e o ingresso de outras receitas correntes e de capital, nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes no [Anexo I](#), e observando o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DO RPPS

Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Receitas Correntes	54.196.832.957	3.445.992.250	57.642.825.207
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	40.257.868.200	163.900.000	40.421.768.200
Contribuições	1.811.805.000	-	1.811.805.000
Receita Patrimonial	1.211.257.950	387.640.800	1.598.898.750
Receita Agropecuária	3.773.990	8.745.000	12.518.990
Receita Industrial	12.638.580	19.900.000	32.538.580
Receita de Serviços	1.012.650.736	994.685.050	2.007.335.786
Transferências Correntes	8.632.542.249	1.744.155.500	10.376.697.749
Outras Receitas Correntes	1.254.296.252	126.965.900	1.381.262.152
Receitas de Capital	1.883.234.124	230.873.500	2.114.107.624
Operações de Crédito	1.183.354.454	-	1.183.354.454
Alienação de Bens	256.020.000	3.503.000	259.523.000
Amortização de Empréstimos	4.800.000	9.442.000	14.242.000
Transferências de Capital	439.059.670	51.092.500	490.152.170
Outras Receitas de Capital	-	166.836.000	166.836.000
Deduções das Receita Corrente	(16.295.595.324)	(154.000)	(16.295.749.324)
Deduções	(16.295.595.324)	(154.000)	(16.295.749.324)
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	1.980.436.000	56.759.330	2.037.195.330
Receita de Contribuições	1.947.679.000	-	1.947.679.000
Receita Patrimonial	2.190.000	-	2.190.000
Receita Industrial	0	5.200.000	5.200.000
Receita de Serviços	100.000	250.000	350.000
Outras Receitas Correntes	30.467.000	51.309.330	81.776.330
Receitas Intra-Orçamentárias de Capital	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Saldo de Exercícios Anteriores	729.732.390	28.727.460	758.459.850
Receita Total	42.494.640.147	3.762.198.540	46.256.838.687

DA FIXAÇÃO DE DESPESAS

A despesa orçamentária total dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é fixada em R\$ 46.256.838.687,00 (quarenta e seis bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete) reais, sendo: (i) R\$ 35.239.819.687,00 (trinta e cinco bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, oitocentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete) reais no orçamento fiscal, conforme os [Anexo II](#) e [Anexo III](#); (ii) R\$ 11.017.019.000,00 (onze bilhões, dezessete milhões, dezenove mil) reais no orçamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme [Anexo VI](#).

A despesa fixada apresenta o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DO RPPS

Especificação	Fiscal		R\$ 1,00
	Tesouro	Outras Fontes	RPPS Tesouro
Despesas Correntes	25.881.610.834	3.309.908.927	11.017.019.000
Pessoal e Encargos Sociais	18.112.593.920	285.198.322	10.877.505.000
Juros e Encargos da Dívida	1.034.244.672	-	-
Outras Despesas Correntes	6.734.772.242	3.024.710.605	139.514.000
Despesas de Capital	5.344.946.769	452.289.613	-
Investimentos	2.995.415.781	430.331.613	-
Inversões Financeiras	1.585.646.828	21.958.000	-
Amortização da Dívida	763.884.160	-	-
Reserva de Contingência	251.063.544	-	-
TOTAL	31.477.621.147	3.762.198.540	11.017.019.000

As restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 148/2014 e pela Lei nº 19.158/2017, para fim de refinamento das dívidas dos Estados, assumidas junto à União, obedecerão ao disposto no artigo 17, artigo 24 e artigo 26 da Lei nº 19.883/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares nos orçamentos fiscal, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e de investimentos, até o limite de 10% (dez por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Não serão considerados no limite estabelecido os seguintes créditos suplementares: (i) para atender despesas com pessoal e encargos sociais; (ii) para atender contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária; (iii) para atender despesas com o serviço da dívida pública, transferências constitucionais e legais, precatórios e obrigações tributárias e contributivas; (iv) para atender convênios, acordos nacionais e operações de crédito e suas contrapartidas, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos contratos, das respectivas variações, monetária, cambial e da contrapartida exigida; (v) para atender determinações decorrentes de normas federais ou estaduais que entrarem em vigência após a publicação da proposição; (vi) à conta de recursos consignados na reserva de contingência; (vii) com recursos provenientes de excesso de arrecadação; (viii) com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; e (ix) abertos por atos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Os limites máximos para os créditos suplementares realizados para cobertura das despesas indicadas, serão equivalentes a 20% (vinte por cento). Em decorrência das alterações orçamentárias procedidas com base na autorização, ficam automaticamente ajustados o anexo de vinculações e dos detalhamentos das obras.

Para abertura de créditos suplementares aos Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública por atos próprios, a Lei Orçamentária Anual estabelecerá limite de 10% (dez por cento) sobre a dotação orçamentária, fixada para o respectivo órgão ou Poder no exercício, observadas as exceções previstas nesta proposição.

Estão compreendidas na autorização, as transferências, transposições e remanejamentos do artigo 13 da Lei nº 19.883/2019, que trata sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2020.

Fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais necessários a atender determinações ou recomendações oriundas de decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como, dar cumprimento as alterações legislativas realizadas posteriormente.

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

DA DESPESA

As despesas do orçamento de investimento das empresas, fixadas em R\$ 3.701.597.678,00 (três bilhões, setecentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais), conforme o seguinte desdobramento:

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

R\$ 1,00

Empresa	Total
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA	195.927.044
Agência de Fomento do Paraná S/A	508.291
Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR	1.458.243
Companhia de Desenvol. Agropecuário do Paraná – CODAPAR	5.928.000
Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR	1.673.747.520
Companhia de Tecnol. da Informação e Comun. do Paraná – CELEPAR	50.451.700
Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL	1.651.903.880
Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC	1.000
Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE	1.000
Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR	121.671.000
Total	3.701.597.678

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

As fontes de financiamento do orçamento de investimento das empresas, fixadas em R\$ 3.701.597.678,00 (três bilhões, setecentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais), conforme [Anexo IV](#), desta proposição, com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00

Empresa	Tesouro	Recursos Próprios	Total
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA	-	195.927.044	195.927.044
Agência de Fomento do Paraná S/A	1.000	507.291	508.291
Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR	1.000	1.457.243	1.458.243
Companhia de Desenvol. Agropecuário do Paraná – CODAPAR	1.000	5.927.000	5.928.000
Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR	-	1.673.747.520	1.673.747.520
Companhia de Tecnol. Informação e Comun. do Paraná – CELEPAR	1.000	50.450.700	50.451.700
Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL	-	1.651.903.880	1.651.903.880
Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC	1.000	-	1.000
Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE	1.000	-	1.000
Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR	1.000	121.670.000	121.671.000
Total	7.000	3.701.590.678	3.701.597.678

A Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Orçamento Estadual, observadas as normas constitucionais e legais poderá, por meio do sistema informatizado de programação e execução orçamentária: (i) modificar a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, dentro de uma mesma ação (projeto, atividade ou operação especial), sem alterar o valor global da dotação orçamentária, do grupo de natureza e da categoria econômica da despesa; e (ii) remanejar recursos entre obras da mesma dotação, sem alterar o valor global da natureza da despesa.

A Secretaria de Estado da Fazenda poderá delegar a autorização aos ordenadores de despesa de cada unidade orçamentária.

Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a promover, alterações nos códigos de classificação adotados por esta proposição em decorrência de modificações normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, exclusivamente para garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no § 2º do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Autoriza os Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e a Defensoria Pública a proceder ajustes nos seus orçamentos, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Executivo.

Para a execução orçamentária das ações previstas no orçamento fiscal, autoriza o Poder Executivo a adotar a descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades. Autoriza o Poder Executivo a utilizar para fins orçamentários e contábeis, as novas denominações de órgãos e/ou unidades decorrentes de alterações legalmente aprovadas.

Autoriza o Poder Executivo a descentralizar recursos do Fundo Paraná, mediante a abertura de atividades específicas, por meio de respectivos créditos adicionais, desde que tal descentralização seja previamente autorizada pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

O saldo financeiro, incluindo sua remuneração, verificado em 31 de dezembro de 2019, proveniente da diferença entre as contas liberadas de recursos do Tesouro e as despesas empenhadas no âmbito do Poder Executivo, deverão ser recolhidas ao Tesouro Geral do Estado, impreterivelmente até dia 31 de janeiro de 2020.

Autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos de superávit financeiro apurados nos balanços das autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes para atender programas prioritário de Governo, exceto das fontes de recursos vinculados.

O pagamento das requisições de pequeno valor, oriundas do Poder Judiciário Estadual ou Federal, em que forem requeridos órgãos e entidades da Administração indireta com receitas descentralizadas do Tesouro Geral do Estado, realizando à conta de suas dotações orçamentárias e disponibilidade financeiras próprias.

Autoriza o Poder Executivo a alienar e/ou permutar os títulos públicos emitidos pelo Estado de Santa Catarina e pelos municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), dos quais o Estado do Paraná é portador.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento fiscal, e unidade orçamentária para a Estrada de Ferro Paraná Oeste – FERROESTE, e consignar as despesas correspondentes, mediante cancelamento de suas dotações no orçamento de investimentos.

Esta proposição entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Orçamento.

Fonte: Fiep

Plano plurianual para o quadriênio 2020 a 2023

PL 740/2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 2020 a 2023 e dá outras providências.

Institui o plano plurianual do Estado do Paraná para o quadriênio 2020 a 2023 – PPA 2020 a 2023, conforme disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, que reflete as políticas públicas e organiza a atuação da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Integram o PPA 2020-2023 os seguintes documentos: (i) apresentação; (ii) Estado do Paraná: contexto econômico e desafios; (iii) O Paraná em Mapas; (iv) Regionalização; (v) Anexo I – Programas finalísticos; (vi) Anexo II – Programas de gestão, manutenção e serviços ao Estado; (vii) Anexo III – Obrigações especiais; e (viii) Emendas.

DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

O PPA 2020-2023 está estruturado para a consecução dos objetivos estratégicos em: (i) Programas; (ii) Indicadores; (iii) Iniciativas e Metas.

O PPA 2020-2023 poderá contar com iniciativas de natureza orçamentária e/ou não orçamentária: (i) iniciativas de natureza orçamentária demandam de alocação direta de recursos orçamentários para a sua execução, devendo ser observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem; (ii) iniciativas de natureza não orçamentária não demandam alocação direta de recursos orçamentários para a sua execução, apresentado apenas custos indiretos (recursos gerenciais, tecnológicos, humanos, materiais e outros), devendo ser observadas apenas nos instrumentos gerenciais de planejamento.

DA COMPATIBILIDADE O PLANO PLURIANUAL COM AS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA ANUAL

As estimativas de recursos dos Programas de Iniciativas contraentes dos anexos são referenciais e foram fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais.

Os programas e iniciativas orçamentárias, constantes do PPA 2020-2023, estarão expressos com as mesmas codificações das leis orçamentárias anuais e das leis que as modifiquem. Os programas e as iniciativas representam o elemento de integração entre o plano e o orçamento.

As iniciativas correspondem aos projetos, atividades e operações especiais constantes das leis orçamentárias anuais. As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais – Principais Ações e Obras.

As metas estabelecidas nas iniciativas orçamentárias do PPA 2020-2023, constituem referência a serem observadas na elaboração das principais ações e obras das leis orçamentárias anuais, as quais deverão contribuir para o seu atingimento consoante aos objetivos descritos nas caracterizações das iniciativas.

As inclusões do projetos e atividades nas leis orçamentárias posteriores a data da aprovação, devem prever: (i) meta; (ii) unidade de medida; e (iii) quantidades físicas regionalizadas, para a inserção desses atributos no PPA 2020-2023, sendo obrigatória para programas finalísticos e facultativa para programas de gestão, manutenção e serviços ao Estado.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá os ajustes no Plano Plurianual, conforme o disposto no inciso VI, §3º do artigo 133 da Constituição Estadual, sendo que, os procedimentos orçamentários anuais constituem atualizações automáticas do Plano.

Para compatibilizar o PPA às atualizações previstas, a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, por meio de procedimentos informatizados no Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual – SIGAME, fica autorizado: (i) corrigir e/ou alterar o valor global do programa, por meio de atualização, transferência, inclusão ou exclusão dos recursos previstos nas iniciativas, no exercício em que ocorrer a modificação, até 2023; (ii) incluir, excluir ou alterar iniciativas orçamentárias e seus atributos; (iii) transferir os atributos da iniciativa excluída para iniciativa incluída, correspondentes; (iv) incluir, excluir ou alterar órgãos e unidades orçamentárias; (v) incluir, excluir ou alterar iniciativas decorrentes de aprovação de operações de créditos internas e/ou externas, necessárias à execução dos programas financeiros, após a assinatura do respectivo contrato, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida.

A Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, por ato de seu titular, para compatibilizar o Plano Plurianual às alterações promovidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas alterações, bem como por leis específicas que afetem a sua gestão, fica autorizada: (i) incluir, excluir ou alterar Programas e/ou iniciativas orçamentárias e não orçamentárias e seus atributos; (ii) alterar o texto da contextualização dos programas e da

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

caracterização das iniciativas; (iii) incluir, na contextualização dos programas e/ou na caracterização das iniciativas, projetos de interesse público que serão objeto de concessão por meio de Parceria Público-Privada (PPPs), de acordo com a modelagem aplicável, aprovadas pelo Conselho do Programa de Parcerias do Paraná – CPAR; e (iv) atualizar os recursos para os anos subsequentes do PPA, até 2023, com base no cálculo da Evolução Nominal da Receita Tributária.

Os recursos que compreendem o Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná – RPPS serão detalhados nas Leis Orçamentárias Anuais.

DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e eficácia, compreendendo a implementação, monitoramento, avaliação e revisão dos programas, indicadores, iniciativas e metas.

À Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL cabe estabelecer normas, procedimentos e orientações para gestão, monitoramento e avaliação do PPA 2020-2023.

Serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão anual ou específica de alterações da Lei do Plano Plurianual, as alterações que se fizerem necessárias. Os Projetos de Lei de revisão, quando necessários, serão encaminhados à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro de cada ano.

Esta proposição entrará em vigor em 1º de janeiro 2020.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DA ENERGIA ELÉTRICA

Obrigação do uso de energias renováveis em edificações de propriedade do Governo do Estado

PL 732/2019, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro (PP), que determina o uso de energias renováveis em edificações de propriedade do Governo do Estado.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

As novas edificações de propriedade do Estado do Paraná deverão ter, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do consumo de energia elétrica, dos sistemas de condicionamento de ar e de aquecimento de água por fontes renováveis de energia.

As fontes renováveis elegíveis para a utilização nas edificações serão: (i) biomassa; (ii) resíduos sólidos urbanos; (iii) radiação solar; (iv) energia eólica; (v) marés; e (vi) fenômenos geotérmicos.

As despesas decorrentes da execução desta proposição correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

O Poder Executivo regulamentará esta proposição no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

ENERGIA ELÉTRICA

Obrigação das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e saneamento a informar as condições para religação do serviço nas faturas

PL 750/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Estacho (PV), que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e saneamento a informarem nas faturas enviadas aos usuários sobre as condições para religação do serviço.

As concessionárias prestadoras de serviços públicos de energia e saneamento, ficam obrigadas a informar ao usuário na fatura, as seguintes informações: (i) a gratuidade do serviço de religação em caso de suspensão por falta de pagamento, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 13.802/2002; (ii) o prazo máximo de 4 (quatro) horas para o restabelecimento do serviço após o pagamento do débito que gerou a suspensão, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.802/2002; (iii) a impossibilidade de suspensão dos serviços às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriados, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 14.040/2003.

Esta proposição entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Aprovação de crédito especial para aplicação de recursos em ciência e tecnologia à ser destinado para UEPG

PL 736/2019, de autoria do Poder Executivo, que aprova crédito especial, alterando o orçamento geral do Estado.

Aprova crédito especial ao orçamento geral do Estado, aprovado pela Lei nº 19.766/2018, no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil) reais.

O recurso servirá para a cobertura de crédito proveniente do cancelamento de dotação do Fundo Paraná.

Estabelece no Orçamento Fiscal, o grupo natureza de despesa: (i) Investimentos da dotação orçamentária 4531.1957.1124.315 – Aplicação de Recursos em Ciência e Tecnologia – Fundo Paraná – UEPG, bem como seu respectivo detalhamento da despesa por modalidade e por grupo de fonte.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Criação da obrigatoriedade de transparência sobre a dívida ativa do Estado

PL 746/2019, de autoria do Deputado Luiz Carlos Martins (PP), que dispõe sobre a transparência acerca dos maiores inscritos na dívida ativa do Estado do Paraná.

Estabelece a transparência dos dados dos maiores inscritos em dívida ativa do Estado.

Serão considerados, para efeito desta proposição, pessoas jurídicas com lançamentos na dívida ativa de valores a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais. No caso de pessoas

Coordenação de Relações Governamentais
nº 38. Ano XIV. 10 de outubro de 2019

físicas, aqueles com lançamentos na dívida ativa de valores a partir de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais.

Quando no mesmo grupo econômico houver mais de 1 (um) comprovante de inscrição e de situação cadastral de Pessoa Jurídica – CNPJ, o montante a ser apurado, será o somatório das dívidas ativas de todos os CNPJs do mesmo grupo econômico.

O valor da dívida e o nome do devedor deverão ser disponibilizados no site da transparência fiscal e atualizado a cada quadrimestre. As informações deverão ser disponibilizadas em ordem da maior dívida para a menor, com um link em destaque que leve diretamente para a informação.

O descumprimento das disposições desta proposição, impedirá que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal, atualizado da dívida mobiliária, conforme determina o §2º do artigo 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

Esta proposição entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Coordenação de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.